



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 177/2022 – Pregão Presencial nº 55/2022

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de contratação de empresa especializada, através do Sistema de Registro de Preços, para futuros e eventuais fornecimentos e recarga de cilindros de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes em anexo no Edital recebeu impugnação ao edital das empresas AAE - Metalpartes Produtos e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.020.062/0001-47, e EVS Oxigênio LTDA ME pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 42.958.025/0001-42, respectivamente.

Primeiramente, destaca-se que as impugnações foram protocoladas a tempo e modo adequado, sendo declaradas tempestivas.

Em síntese, as empresas solicitam alterações no edital de licitação nas exigências de participações e qualificações técnicas.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

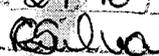
O edital de licitação encontra-se de acordo com os preceitos da Lei Federal 8.666/93 e 10.520/2022, tendo em vista o exposto no Parecer jurídico, declaro assim INDEFERIDAS as impugnações apresentadas pelas empresas supracitadas, permanecendo todas as datas e dados contidos no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 55/2022.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 24 de Outubro de 2022.

  
Fernanda Carelli da Silva  
Pregoeira

1781 1881  
LIMA DUARTE  
PÚBLICA DE LICITAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

29.10.22  
  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 24 de outubro de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 177/2022 Pregão Presencial nº 55/2022.

### **RELATÓRIO**

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa EVS – OXIGÊNIO LTDA-ME, nos autos do processo licitatório nº. 117/2022, modalidade Pregão Presencial nº. 55/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, a necessidade de revisão do edital para incluir os revendedores no rol de qualificação técnica, a limitação de inscrição no conselho de classes ao CRF, e a supressão da exigência de AFE.

É o relatório, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne à participação de revendedores, bem como exigências de qualificação técnica.

Aduz o pretenso licitante que estaria sendo impedida sua participação na licitação em razão do campo qualificação técnica não trazer específica previsão de documentos para tal categoria de fornecedor.

O pleito da impugnante, por sua vez, nos parece uma norma explícita contida no certame. Caso a licitante seja especializada no ramo licitado, terá assegurada a sua participação nos termos do capítulo IV “das condições de participação” do instrumento convocatório, nesse caso, sendo desnecessária a alteração do edital.

Pedro Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Outrossim, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

Entretanto, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

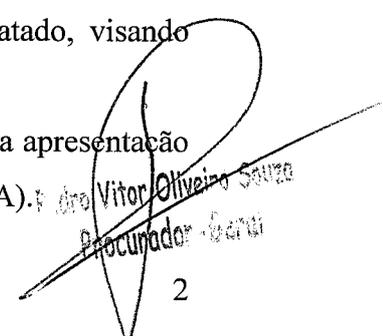
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

Na situação em tela, foi exigida, a título de qualificação técnica, a apresentação da AFE (Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA).

  
Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

Pois bem.

A exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com o fornecimento de oxigênio e outros gases de uso medicinal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, os que ora foram apontados pelo impugnante, determina que as empresas que comercializam os produtos objeto do edital, devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA.

Senão, vejamos o enumerado no art. 2º da Lei nº 6.360/76:

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Igualmente, a Lei Federal nº 9782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece especificamente em seu art. 6º que é obrigação da ANVISA a promoção do controle e da comercialização de produtos e serviços como os que ora são contratados.

A manutenção de tais condições de habilitação no edital de pregão ampara-se, como dito, na previsão legal exposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV.

O controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Ressalto que algumas disposições da Lei n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária foram alteradas pela Lei n. 13.097/15, passou a inserir no art. 50, a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas ali tratadas, *in verbis*:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação

Pedro Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral  
3



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Assim, a exigência de que os produtos considerados como correlatos, arrolados no edital do processo licitatório em questão, possuam Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA é imperiosa, não merecendo reparo o instrumento convocatório.

Acrescente-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem se manifestado nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

**1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.**

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

[DENÚNCIA N. 986999. Julgamento: 10/04/2018. Denunciante: Comercial Soares e Mota Ltda. – ME. Denunciado: Município de Presidente Olegário. Exercício: 2016. Responsáveis: Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva, Íris da Piedade Braga Damaso, José Simão Porto, Iago Luiz Santos, Adriana Nair Silva Sousa. Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Paulla Mayara Cardoso Silva, OAB/MG 150.464; Thiago Cordeiro Fávaro, OAB/MG 129.796 MPTC; Maria Cecília Borges. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO].

Desse modo, entendo que a presença de tais requisitos no edital é decorrência de imposição legal.

*Pedro Vitor Oliveira Souza*  
Procurador-Geral



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

Quanto à inscrição no conselho de classe, pressupõe-se que o seja no órgão competente, quais sejam o Conselho Regional de Farmácias – CRF e o Conselho Regional de Química – CRQ, de forma que não se faz necessária a alteração do edital.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **sou pela improcedência da Impugnação ao Edital**, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

**PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG nº 204.851



## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 24 de outubro de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 177/2022 Pregão Presencial nº 55/2022.

### **RELATÓRIO**

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, nos autos do processo licitatório nº. 117/2022, modalidade Pregão Presencial nº. 55/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, a necessidade de revisão do edital para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de oxigênio medicinal, a supressão da exigência de AFE e licença emitida pelo INEMA, e a revisão do prazo de entrega/instalação do objeto do certame.

É o relatório, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne ao objeto da licitação, exigências de qualificação técnica, bem como prazo para entrega do produto.

De proêmio, convém assinalar que o objetivo primário das licitações públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observados os princípios que regem a administração pública, conforme art. 37 da CR e art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Em seu art. 40, I, a Lei 8.666/93 prevê que o edital indicará o objeto da licitação de forma clara e sucinta.

*Pedro Vitor Oliveira Souza*  
Procurador-Geral



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

### **Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

Desse modo, a escolha do objeto se insere no caráter discricionário da administração pública, não devendo este ser alterado se não restar cabalmente comprovada a restrição ao caráter competitivo do certame ou direcionamento.

*In casu*, a descrição do objeto advém do setor requisitante, que a elaborou buscando a salvaguarda do interesse público, melhor custo benefício para o Município e atender a demanda de fornecimento de oxigênio domiciliar para portadores de doenças respiratórias graves, inexistindo elementos que justifiquem a sua alteração.

Outrossim, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

Entretanto, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados

*Pedro Vitor Oliveira Souza*  
2 Procurador-Geral



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

Na situação em tela, foi exigida, a título de qualificação técnica, a apresentação da AFE (Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA).

Pois bem.

A exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

A manutenção de tais condições de habilitação no edital de pregão ampara-se, como dito, na previsão legal exposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV.

Acrescente-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem se manifestado nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. **A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.**

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

[DENÚNCIA N. 986999. Julgamento: 10/04/2018. Denunciante: Comercial Soares e Mota Ltda. – ME. Denunciado: Município de Presidente Olegário. Exercício: 2016. Responsáveis: Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva, Íris da Piedade Braga Damaso, José Simão Porto, Iago Luiz Santos, Adriana Nair Silva Sousa. Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Paulla Mayara Cardoso Silva, OAB/MG 150.464; Thiago Cordel

*Pedro Vitor Oliveira Souza*  
Procurador-Geral



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

Fávares, OAB/MG 129.796 MPTC: Maria Cecília Borges. RELATOR:  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO].

Desse modo, entendo que a presença de tais requisitos no edital é decorrência de imposição legal.

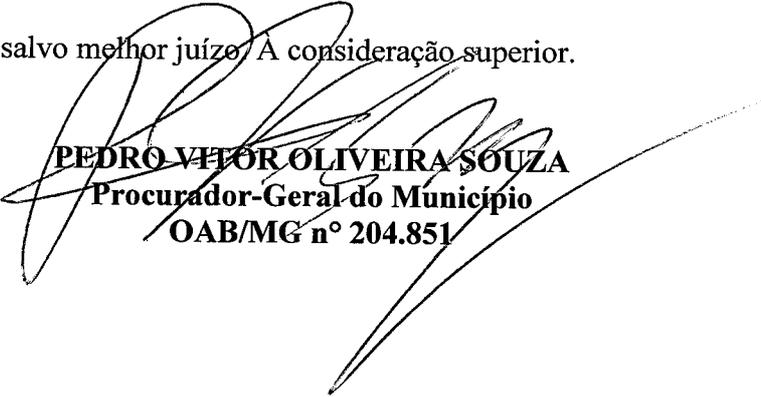
O pleito da impugnante, por sua vez, nos parece uma norma implícita contida no certame. Caso a licitante exerça atividades ou comércio de produtos que não necessitem de registro na ANVISA, por consequência lógica não lhe será exigida a documentação, desde que comprovada a situação excepcional.

Quanto ao prazo de entrega, o mesmo também se mostra razoável na medida em que a administração pública busca o fornecimento de oxigênio, que deve ser entregue com celeridade para resguardar a vida das pessoas que necessitam da utilização ininterrupta do gás.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **sou pela improcedência da Impugnação ao Edital**, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo, à consideração superior.

  
**PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG nº 204.851